



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

OFÍCIO

Canhotinho - PE, 31 de agosto de 2018.

Ofício nº 86/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 06/2018 que dispõe sobre critérios a serem utilizados para aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho - PE.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.

Exmo. Sr.

Marco Antônio Magalhães Torres

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.

Recebido em:
04/09/18
S. C. Freita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei para estabelecer critérios sobre a aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho - PE.

O presente projeto se justifica, tendo em vista a necessidade de se estabelecer critérios para a aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário no Município.

Os lixões se apresentavam e se apresentam como local onde são despejados os resíduos gerados no Município, porém, sem finalidade, deixando-os a céu aberto, consecutando em maior contaminação do solo, da fauna e flora.

Os Aterros Sanitários, pelo contrário, são depósitos de resíduos sólidos, porém há a finalidade de evitar danos ou riscos à saúde pública.

O CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE) editou Resoluções que norteiam a implantação de Aterros Sanitários nos Municípios, em conformidade com a Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). O CONAMA é um Conselho que constitui o SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), estes foram criados pela necessidade, a nível nacional, de políticas de preservação da nossa fauna e flora. Algumas Constituições em nosso Estado brasileiro já previam a proteção ao meio ambiente, inclusive algumas normas, que prevalecem até hoje em nosso Ordenamento Jurídico e anteriores a Constituição da República Federativa do Brasil vigente.

A Constituição Federal de 1988 dispensou um Capítulo inteiro a proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos.

Não obstante a Constituição Federal se manifestar no interesse de defender o meio ambiente, a ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRO DE NORMAS E TÉCNICAS) apresentou projeto NBR 10.157 que trata de aterros e resíduos perigosos, assim como o IBAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL) trouxe critérios para a aprovação, construção e instalação de Aterros Sanitários. Os Critérios neles apresentados tratam-se de estudos topográficos, geológicos, geotécnicos, climatológicos e relativos ao uso da água e do solo.

Por outro lado, o Art. 23 da CRFB/88 diz o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

[...]

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu Art. 30 elenca a competência dos Municípios, entre elas:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

É imperioso entender que o "interesse local" a que se refere o Art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque "não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação". Por outro lado, não se pode esquecer que o princípio geral que dirige a distribuição de competências é o da predominância do interesse, como reconhece a melhor doutrina.

Ninguém, em sã consciência, pode duvidar quanto ao fato de que a **poluição do meio ambiente** atinge mais diretamente as populações locais, e é nesse aspecto que prevalece a competência para legislar sobre matéria de "interesse local", assegurada, no art. 30, I, da CF, ao Município.

Conclusão

Assim, em virtude do combate à poluição do meio ambiente no âmbito Municipal, conforme preconiza a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 ao tratar sobre a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, torna-se necessário a aprovação de legislação local sobre a questão do Aterro Sanitário, uma vez que, não atendendo os critérios estabelecidos em lei federal e local, poderá haver um impacto negativo ao meio ambiente em que vivemos.

Assim esse projeto, se aprovado, beneficiará toda a população Canhotinhense, assim como preservará a nossa fauna e flora.

Canhotinho - PE, 31 de agosto de 2018.


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

PROJETO DE LEI Nº 06 /2018 DE 31 DE agosto DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre critérios a serem utilizados para aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho - PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Compreende-se por Aterro Sanitário para os fins desta lei, o local destinado para depósito final de resíduos sólidos urbanos, gerados pela atividade humana.

Art. 2º Para implantação e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho - PE, dever-se-á realizar os seguintes estudos:

I - Estudos preliminares que constam da elaboração de um diagnóstico do gerenciamento de resíduos sólidos, levantando informações sobre a quantidade de resíduos gerados no município e os serviços de limpeza;

II - Escolha da área adequada para a sua construção e instalação, considerada a partir de critérios técnicos, ambientais, operacionais e sociais pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º. A área escolhida deve ser caracterizada através de levantamentos topográficos, geológicos, geotécnicos, climatológicos e relativos ao uso de água e solo, bem como plano de monitoramento com a finalidade de avaliar o impacto que causará a obra e seus métodos de operação.

§2º. O levantamento técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser realizado por profissional especializado que aconselhará o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º. Na escolha da área a que se refere o inciso II do artigo anterior, deve-se obedecer aos critérios impostos pela Norma da ABNT NBR 10.157, legislação federal, estadual, deste Município e os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

I - Limite de distância de corpos hídricos de 500m (quinhentos metros) e a profundidade de 5,00m (cinco metros) do lençol freático;

II - Limite de distância de área urbanizada que compreende um raio de 6Km (seis quilômetros) das referidas áreas;

III - Não construção e instalação em áreas sujeitas a inundação;

IV - Não construção e instalação em áreas de atividade pecuária e de agricultura;

V - Não construção e instalação em áreas de possível expansão territorial;

VI - Não construção e instalação em áreas próximas aquelas destinadas a projetos "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 4º. É necessário, para a aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário, a apresentação das seguintes licenças de acordo com a Resolução 237 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE):

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação e;

III - Licença de Operação.

§1º. O CONAMA definirá, quando necessário, Licenças ambientais específicas. Redação dada pelo Art. 9º da Resolução acima citada.

§2º. Além das Licenças do CONAMA, a aprovação, construção e instalação do Aterro deve atender as seguintes exigências e critérios do Município:

I - Certidão, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

II - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico e;

III - Realização de audiência pública se necessário.

Art. 5º. Após a aprovação, construção e instalação do Aterro Sanitário privado, fica vedado o recebimento de resíduos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

gerados em outros municípios. Tratando-se de Aterro Sanitário municipal, ficará o recebimento a critério do município receptor.

Art. 6º. Quando aprovado, construído e instalado Aterro Sanitário privado, este deverá pagar 25% dos seus rendimentos ao Município. O valor a que se refere este Artigo será investido em políticas municipais de meio ambiente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho - PE, 31 de agosto de 2018.


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito

1ª VOTACÃO
APROVADO
EM: 06/09/2018

Assinatura

2ª VOTACÃO
APROVADO
EM: 06/09/2018

Assinatura



COMISSÃO TÉCNICA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2018

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Comissão Técnica de Justiça e Redação

1. Histórico

1.1. Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº 06/2018, do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre critérios a serem utilizados para aprovação, construção e instalação de aterro sanitário no Município de Canhotinho e dá outras providências”.**

1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 31, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, considerada como proposição pelos artigos 152 e 157, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

2.1. Passa a Comissão Técnica de Justiça e Redação, com fundamento nos permissivos legais inseridos nos artigos 58, inciso I; e 59, inciso I, II e III; e no art. 60, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.

2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor no que diz respeito a proteção do Meio Ambiente, estando em conformidade com Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, com a Lei 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos), o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Projeto NBR 10.157 que trata de aterro e resíduos sólidos.

3. Conclusão

3.1. Sendo assim, esta Comissão Técnica de Justiça e Redação, considera que o **Projeto de Lei nº 06/2018, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.**

Canhotinho/PE, em 05 de setembro de 2018.


Presidente: TIAGO JUVÊNCIO DE VASCONCELOS


1º Secretário: JOSÉ MARIA DA SILVA


2º Secretário: ORLANDO ANTÔNIO FERREIRA